



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0041003-98.2013.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Gilberto Trajano de Lima.

ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves e Ubiratã Fernandes de Souza.

APELADO: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Louise Rainer Pereira Gionedis.

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO AUTORAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. Apelo desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0041003-98.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Gilberto Trajano de Lima e Apelado Banco do Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Gilberto Trajano de Lima interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 61/64, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco do Brasil S.A.**, que, após rejeitar a preliminar de falta de interesse processual, julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade, no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, da incidência de capitalização de juros, da utilização da

Tabela Price, de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, e de repetição, em dobro, dos valores pagos a este título, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 67/75, o Apelante alegou que a capitalização de juros só é admitida se previamente pactuada, que é ilegal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, e que o indébito pago deve ser restituído de forma dobrada.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e declarada ilegal a incidência, no contrato celebrado entre as Partes, de taxa de juros superiores a 12% ao ano e de capitalização, além da devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos a este título.

Contrarrazoando, f. 79/84, o Apelado alegou que a Súmula 596, do STF, permite a pactuação de juros superiores à 12% a.a., e que a MP n.º 2.170-36/2001 autoriza a incidência de juros capitalizados, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se por não ser o caso de intervenção no feito, f. 89/91.

É o Relatório.

A pretensão do Apelante consiste na revisão do contrato de empréstimo celebrado com o Apelado, na declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da incidência de juros remuneratórios, além da repetição, em dobro, dos valores pagos a estes títulos.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³; (2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos⁴, bem como a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde

¹ MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ "Na Tabela Price, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela Price nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a

que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁵; e (3) que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira⁶, devendo a repetição do indébito ocorrer de forma simples.

O instrumento contratual em análise, f. 19/20, firmado em 03 de janeiro de 2013, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 37,19% a.a. e de 2,67% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 32,04%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 37/19% a.a., f. 19, tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJE 10/05/2013).

⁵ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJE 18/02/2014).